



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.212-B, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Acrescenta na lei 8313, de 23 de Dezembro de 1991 para incluir no art.1º incentivo a projetos voltados para idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda (relator: DEP. DOUGLAS VIEGAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI N° de 2024  
(Do Deputado David Soares)

Apresentação: 05/06/2024 16:15:36.720 - MESA

PL n.2212/2024

Acrescenta na lei 8313, de 23 de Dezembro de 1991 para incluir no art.1º incentivo a projetos voltados para idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 1º .....

.....

XI - Estímulo à equidade de produções e projetos culturais que visem a inclusão, participação, e proteção dos direitos dos idosos em instituições de longa permanência, asilo e residência assistida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação



\* C D 2 4 1 1 4 7 7 7 9 1 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241147779100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Primeiramente, é importante ressaltar a crescente importância de políticas e ações voltadas para a população idosa, considerando o envelhecimento da sociedade. Com o aumento da expectativa de vida, é fundamental garantir que os idosos tenham acesso a condições de vida dignas e que seus direitos sejam protegidos.

A inclusão deste inciso na lei de incentivo à cultura é estratégica, pois reconhece a importância da promoção da cultura inclusiva para os idosos que residem em instituições de longa permanência. Muitos idosos nessas instituições enfrentam o isolamento social e a falta de estímulos culturais, o que pode afetar sua qualidade de vida e bem-estar emocional. Dessa forma, estimular projetos culturais que visem a inclusão e participação dos idosos é uma forma de promover sua integração na sociedade e valorizar sua experiência e sabedoria.

Ademais, as atividades culturais também exercem um papel fundamental na saúde mental dos idosos. Estimulam a mente, promovendo o desenvolvimento cognitivo e a potencialidade intelectual, o que contribui diretamente para sua qualidade de vida. Através do envolvimento em eventos culturais, os idosos mantêm suas mentes ativas, preservando a saúde cerebral e reduzindo o risco de declínio cognitivo e doenças neurodegenerativas, como a demência.

Por fim, é importante destacar que a inclusão deste inciso na lei de incentivo à cultura não apenas beneficia os idosos, mas também toda a sociedade. Ao promover a inclusão e participação dos idosos em projetos culturais, estamos construindo uma sociedade mais justa, solidária e culturalmente rica.

Sala das Sessões, em de junho de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-23;8313>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Acrescenta na lei 8313, de 23 de Dezembro de 1991 para incluir no art.1º incentivo a projetos voltados para idosos.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.212, de 2024, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir o “Estímulo à equidade de produções e projetos culturais que visem a inclusão, participação, e proteção dos direitos dos idosos em instituições de longa permanência, asilo e residência assistida” entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2024-11615



\* C D 2 2 4 9 1 7 4 5 2 3 8 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar a Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991) para incluir o “Estímulo à equidade de produções e projetos culturais que visem a inclusão, participação, e proteção dos direitos dos idosos em instituições de longa permanência, asilo e residência assistida” entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Conforme argumenta o autor em sua justificativa, o isolamento social e a falta de estímulos culturais pode prejudicar a qualidade de vida e o bem-estar emocional das pessoas que residem em entidades de longa permanência. Daí a iniciativa de inserir, no Programa Nacional de Apoio à Cultura, o objetivo de estimular as produções culturais nesses espaços.

O acesso à cultura é um direito fundamental garantido pela nossa Constituição Federal a todas as pessoas, independentemente de sua idade. Para as pessoas idosas, especialmente aquelas que residem em entidades de longa permanência, a vivência cultural se torna ainda mais relevante. Além de proporcionar momentos de lazer, as atividades culturais desempenham um papel crucial na manutenção da saúde física e mental, no fortalecimento da identidade cultural, e no estreitamento dos laços sociais – algo essencial em um período da vida em que podem surgir sentimentos de isolamento e perda de papéis sociais.

Estudos demonstram que a participação regular em atividades culturais está associada à redução do declínio cognitivo, diminuição da incidência de doenças neuropsiquiátricas como depressão e demência, e menor prevalência de dor crônica entre as pessoas idosas. Esses benefícios são particularmente importantes para aqueles que residem em instituições de longa permanência, onde as oportunidades de engajamento social e cultural podem ser limitadas.

Portanto, a matéria é oportuna e merece o apoio deste colegiado. Apresentamos substitutivo apenas para aprimorar a redação do



\* C D 2 4 9 1 7 4 5 2 3 8 0 0 \*

Projeto, a exemplo da alteração de “direitos dos idosos” para “direitos das pessoas idosas”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.212, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-11615

Apresentação: 08/10/2024 15:03:29.437 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 2212/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 9 1 7 4 5 2 2 3 8 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação, e proteção dos direitos da pessoa idosa entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....  
XI – estimular produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos das pessoas idosas em entidades de longa permanência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE  
Relator

2024-11615

Apresentação: 08/10/2024 15:03:29:437 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 2212/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.212/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Bebeto, Coronel Meira, Eriberto Medeiros, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Reimont, Sargento Portugal, Luiz Couto, Nely Aquino e Pinheirinho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA  
Presidente

Apresentação: 09/12/2024 11:50:17.523 - CIDOSO  
PAR 1 CIDOSO => PL2212/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 09/12/2024 11:50:17.523 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2212/2024  
**SBT-A n.1**

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação, e proteção dos direitos da pessoa idosa entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

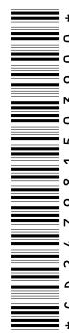
.....

XI – estimular produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos das pessoas idosas em entidades de longa permanência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA**  
**Presidente**



\* C D 2 4 7 9 8 1 5 0 3 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Acrescenta na lei 8313, de 23 de Dezembro de 1991 para incluir no art.1º incentivo a projetos voltados para idosos.

**Autor:** Deputado DAVID SOARES

**Relator:** Deputado DOUGLAS VIEGAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.212, de 2024, de autoria do Deputado David Soares, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para incluir o estímulo à equidade de produções e projetos culturais que visem a inclusão, participação e proteção dos direitos dos idosos em instituições de longa permanência, como asilo e residência assistida, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado, em 9 de dezembro de 2024, parecer pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Cultura.



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame propõe alterar a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), a fim de incluir entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) o estímulo a projetos culturais voltados à inclusão e participação de pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência.

A proposição é meritória e merece ser aprovada, pois o apoio a projetos culturais dirigidos a pessoas idosas é medida fundamental para assegurar-lhes o direito à cultura, o que demonstra a sintonia do projeto com as disposições constitucionais e legais sobre os direitos das pessoas idosas.

De acordo com o art. 215 da Constituição Federal, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura. Já o art. 230 da Lei Maior propugna que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar. Ora, o acesso aos bens culturais e às manifestações da nossa cultura é um modo efetivo de promover a participação das pessoas idosas na comunidade e de assegurar sua dignidade e bem-estar.

Por sua vez, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), diploma legal que regula os direitos que lhe são assegurados, é enfática em seu art. 3º ao estabelecer que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à cultura, ao lazer, à cidadania e à convivência comunitária, dentre outros. Ao incluir na Lei Rouanet o incentivo a projetos culturais dirigidos às pessoas idosas como uma das finalidades do Pronac, concorre-se claramente para a consecução desses direitos.

É bem verdade que o inciso I do art. 1º da Lei Rouanet define que uma das finalidades do Pronac é contribuir para facilitar, a todos, os meios



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*

para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais. Contudo, ainda que se reconheça que as pessoas idosas estão contempladas nessa disposição, é fundamental que se inclua finalidade específica no sentido de assegurar a elas o pleno exercício de seus direitos culturais, dando-lhes atenção especial no que toca ao acesso à cultura.

Por fim, considero oportunas as modificações promovidas pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, uma vez que aperfeiçoa a redação da proposição original. Não obstante, sugerimos uma emenda a esse Substitutivo, de maneira que o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos da pessoa idosa não se restrinja aos residentes em instituições de longa permanência. Ademais, com a modificação sugerida, o dispositivo a ser inserido na Lei Rouanet manterá maior paralelismo com as demais finalidades do Pronac, que possuem caráter mais abrangente.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.212, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com uma Emenda ao Substitutivo anexa.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS  
Relator

2025-13369



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE CULTURA

### EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Apresentação: 02/09/2025 17:07:14.610 - CCULT  
 PRL 1 CCULT => PL 2212/2024  
**PRL n.1**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação, e proteção dos direitos da pessoa idosa entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

#### EMENDA

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

‘XI – estimular produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos das pessoas idosas.’ (NR)’ (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS  
Relator

2025-13369



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258549866500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Douglas Viegas



\* C D 2 5 8 5 4 9 8 6 6 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

Apresentação: 11/09/2025 09:52:31.910 - CCUL  
PAR 1 CCULT => PL 2212/2024  
DAP n° 1

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.212/2024, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com Subemenda anexa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Douglas Viegas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Tiririca, Bia Kicis, Bohn Gass, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Pastor Henrique Vieira, Sânia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255335469100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI Nº 2.212, DE 2024

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir o estímulo a produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação, e proteção dos direitos da pessoa idosa entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

### SUBEMENDA ADOTADA

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 1º .....

.....

XI – estimular produções e projetos culturais que visem à inclusão, participação e proteção dos direitos das pessoas idosas.’ (NR)” (NR)

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



\* C D 2 5 8 9 6 8 5 0 7 8 0 0 \*